SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238453 - RJ (2026/0194019-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO NOGUEIRA NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHU - RJ167298
		FELIPE CHU - RJ221739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistência de ilegalidade na prisão preventiva decretada no âmbito de medida protetiva de urgência instaurada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Prisão preventiva decretada a requerimento da vítima, com base em relatório da polícia militar que atestou acentuada periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade da ofendida, diante de agressões, ameaças e cárcere privado, bem como do descumprimento de medida protetiva em 30/03/2026.

3. Alegação de nulidade do julgamento monocrático, erro de proibição (art. 21 do CP), ausência de contemporaneidade, violação ao princípio da homogeneidade, suficiência de medidas cautelares diversas e relevância de parecer favorável do Ministério

Documento eletrônico VDA61124602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ce6732-1deb-4329-82ac-41d97089008e

Público Estadual. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em medida protetiva de urgência por descumprimento da ordem judicial, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. Há questões adicionais em discussão, saber se: (i) a tese de erro de proibição pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) está presente a contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iii) o princípio da homogeneidade e a proporcionalidade impedem a prisão preventiva diante da pena em perspectiva do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; (iv) medidas cautelares diversas seriam suficientes; e (v) o parecer favorável do Ministério Público Estadual vincula o julgador.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é cabível e tempestivo, supera o juízo de admissibilidade por impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com o princípio da dialeticidade e com a jurisprudência que exige ataque direto aos motivos da decisão agravada.

7. O julgamento monocrático pelo relator é válido quando a matéria versa sobre tema com jurisprudência dominante, não havendo nulidade na decisão unipessoal que se alinha ao entendimento consolidado do Tribunal.

8. A prisão preventiva possui fundamentação concreta, fundada em dados objetivos do caso: requerimento formal da vítima, relato de agressões, ameaças e cárcere privado, e relatório policial que aponta periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da ofendida, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP e ao art. 93, IX, da CR/1988.

9. A análise de erro de proibição demanda dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que se limita ao controle da legalidade da decisão constritiva.

10. A contemporaneidade da custódia sobressai do descumprimento recente da medida protetiva (30/03/2026), fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP.

11. O princípio da homogeneidade não impede a segregação cautelar quando evidenciado risco real à integridade da vítima e à ordem pública, especialmente em contexto de

Documento eletrônico VDA61124602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ce6732-1deb-4329-82ac-41d97089008e

violência doméstica, em que a custódia se mostra necessária para cessar o ciclo de violência.

12. As medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes, pois o descumprimento de ordem protetiva evidencia a ineficácia de providências menos gravosas, autorizando a prisão preventiva como *ultima ratio*, conforme arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP.

13. O parecer favorável do Ministério Público Estadual não vincula o magistrado, prevalecendo o livre convencimento motivado, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo regimental desprovido, mantido o não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível, e não substituível por medidas cautelares diversas, quando demonstradas gravidade concreta, escalada de violência e risco real à integridade da vítima em caso de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva, em medidas protetivas de urgência, é aferida pelo descumprimento recente da ordem judicial.

3. A tese de erro de proibição demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*.

4. O descumprimento de medida protetiva evidencia a insuficiência de cautelares diversas e autoriza a prisão preventiva como *ultima ratio*, desde que fundamentada.

5. O julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando a matéria se encontra sob jurisprudência dominante do Tribunal.

6. O parecer do Ministério Público não vincula o julgador, que decide pelo livre convencimento motivado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 4º e § 6º, 312 e § 1º e § 3º, 313, III, 315, *caput* e § 1º, 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61124602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ce6732-1deb-4329-82ac-41d97089008e

STJ, AgRg no HC 1.030.693/TO, Quinta Turma, j. 11/03/2026, DJEN 18/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ce6732-1deb-4329-82ac-41d97089008e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238453 - RJ (2026/0194019-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO NOGUEIRA NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CHU - RJ167298
		FELIPE CHU - RJ221739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por inexistência de ilegalidade na prisão preventiva decretada no âmbito de medida protetiva de urgência instaurada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Prisão preventiva decretada a requerimento da vítima, com base em relatório da polícia militar que atestou acentuada periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade da ofendida, diante de agressões, ameaças e cárcere privado, bem como do descumprimento de medida protetiva em 30/03/2026.

3. Alegação de nulidade do julgamento monocrático, erro de proibição (art. 21 do CP), ausência de contemporaneidade, violação ao princípio da homogeneidade, suficiência de medidas cautelares diversas e relevância de parecer favorável do Ministério

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

Público Estadual. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em medida protetiva de urgência por descumprimento da ordem judicial, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. Há questões adicionais em discussão, saber se: (i) a tese de erro de proibição pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*; (ii) está presente a contemporaneidade dos fundamentos da custódia; (iii) o princípio da homogeneidade e a proporcionalidade impedem a prisão preventiva diante da pena em perspectiva do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; (iv) medidas cautelares diversas seriam suficientes; e (v) o parecer favorável do Ministério Público Estadual vincula o julgador.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é cabível e tempestivo, supera o juízo de admissibilidade por impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com o princípio da dialeticidade e com a jurisprudência que exige ataque direto aos motivos da decisão agravada.

7. O julgamento monocrático pelo relator é válido quando a matéria versa sobre tema com jurisprudência dominante, não havendo nulidade na decisão unipessoal que se alinha ao entendimento consolidado do Tribunal.

8. A prisão preventiva possui fundamentação concreta, fundada em dados objetivos do caso: requerimento formal da vítima, relato de agressões, ameaças e cárcere privado, e relatório policial que aponta periculosidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da ofendida, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP e ao art. 93, IX, da CR/1988.

9. A análise de erro de proibição demanda dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que se limita ao controle da legalidade da decisão constritiva.

10. A contemporaneidade da custódia sobressai do descumprimento recente da medida protetiva (30/03/2026), fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP.

11. O princípio da homogeneidade não impede a segregação cautelar quando evidenciado risco real à integridade da vítima e à ordem pública, especialmente em contexto de

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

violência doméstica, em que a custódia se mostra necessária para cessar o ciclo de violência.

12. As medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes, pois o descumprimento de ordem protetiva evidencia a ineficácia de providências menos gravosas, autorizando a prisão preventiva como *ultima ratio*, conforme arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP.

13. O parecer favorável do Ministério Público Estadual não vincula o magistrado, prevalecendo o livre convencimento motivado, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo regimental desprovido, mantido o não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível, e não substituível por medidas cautelares diversas, quando demonstradas gravidade concreta, escalada de violência e risco real à integridade da vítima em caso de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva, em medidas protetivas de urgência, é aferida pelo descumprimento recente da ordem judicial.

3. A tese de erro de proibição demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*.

4. O descumprimento de medida protetiva evidencia a insuficiência de cautelares diversas e autoriza a prisão preventiva como *ultima ratio*, desde que fundamentada.

5. O julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando a matéria se encontra sob jurisprudência dominante do Tribunal.

6. O parecer do Ministério Público não vincula o julgador, que decide pelo livre convencimento motivado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 4º e § 6º, 312 e § 1º e § 3º, 313, III, 315, *caput* e § 1º, 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

STJ, AgRg no HC 1.030.693/TO, Quinta Turma, j. 11/03/2026, DJEN 18/03/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R.N.N., contra decisão de fls. 117-121, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa:

> Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente preso em flagrante pelo suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência (MPU), deferidas nos autos de ação penal que analisa os ilícitos de lesão corporal e violação domiciliar. Conversão em preventiva no dia 01/03/2026. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se a decisão constritiva está fundamentada e preenche os requisitos legais autorizando sua manutenção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se observa ilegalidade autorizando a revogação da prisão preventiva imposta. 4. Os autos indicam que, em 30/03/2026, o paciente, ciente das medidas protetivas impostas em seu desfavor, teria comparecido a evento da filha em comum, no qual a vítima se encontrava, culminando preso em flagrante. 5. A decisão combatida se esteia em elementos do caso concreto, apontando a materialidade e os indícios suficientes de autoria, decorrentes dos subsídios de convicção colhidos em sede policial. 6. Quanto ao periculum libertatis, a decisão ressalta que a fixação das medidas de urgência decorreu de suposto episódio de invasão domiciliar e agressões físicas sucessivas, inclusive com uso de objeto contundente contra a cabeça da vítima. 7. A contemporaneidade da prisão preventiva ressai do próprio descumprimento da ordem judicial, adida ao recente cenário indicativo de violência doméstica. 8. Custódia que se justifica notadamente para garantir a ordem pública e a integridade psíquica da vítima, ex vi dos artigos 12-C da Lei nº 11.343/06 e art. 313, III do CPP. 9. Os argumentos relativos à atipicidade da conduta demandam análise incompatível com a via estreita do habeas corpus, na qual apenas é possível o exame da legalidade da decisão proferida. 10. A ressalva para contato com a filha não o autoriza aproximar-se da vítima, ponto expressamente proibido pelo juízo, não se admitindo interpretação que comprometa a eficácia da proteção judicial. 11. No mais, os autos de origem se encontram em fase inicial, sendo certo que, até a data desta impetração, o magistrado natural da causa ainda não se pronunciou sobre a prisão do paciente. 12. Hígidos os motivos ensejando a medida excepcional, mostra-se inviável, ao menos por ora, a pretensão de imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Ordem conhecida e denegada.
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 302, 312, 313, III e 319; Lei nº 11.340/2006, arts. 20, 22, 24-A e 12-C, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.769.428/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 988.175/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 14/05/2025; STJ, AgRg no RHC n. 201.499/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/04/2025; STJ, AgRg nos E Dcl no HC n. 985.415/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 30/04/2025; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

no HC n. 970.820/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26/03/2025.

Sustenta a parte agravante que o agravo é cabível e tempestivo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, por ter sido interposto dentro do prazo de 5 dias contados da publicação da decisão monocrática. Afirma não haver, no caso, jurisprudência consolidada ou súmula que autorize julgamento monocrático, razão pela qual a matéria deve ser submetida ao colegiado, especialmente em face das teses de erro de proibição (art. 21 do CP), princípio da homogeneidade, contemporaneidade dos fundamentos da custódia e relevância do parecer favorável do Ministério Público de segundo grau.

No mérito, o agravante aduz a atipicidade da conduta por erro de proibição, porque a decisão de medidas protetivas excepcionou, de forma expressa, o contato com os filhos em comum, o que lhe teria induzido a crer na licitude de comparecer a evento público da filha, sem intenção de aproximar-se ou de manter contato com a ofendida. Alega que se trata de valoração jurídica de fatos incontroversos, não exigindo revolvimento probatório, e invoca o art. 21 do Código Penal. Alega, ainda, que a decisão agravada desconsiderou o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça de *Habeas Corpus* do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que teria reconhecido plausibilidade do erro de proibição, violação ao princípio da homogeneidade, ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida, opinando pela substituição por cautelares (fls. 17-20).

Argumenta ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, porque o decreto fundou-se em agressões supostamente ocorridas em dezembro de 2025, sem indicação de fato novo entre tal data e o episódio de 30/03/2026, sendo o comparecimento ao recital da filha conduta pacífica e isolada. Defende que a mera referência ao descumprimento formal das medidas protetivas não basta, exigindo-se demonstração de periculosidade concreta no momento da decretação.

Invoca, como reforço, precedente desta Corte sobre homogeneidade, transcrito nos autos:

> EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora as instâncias ordinárias tenham fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o recorrente está sendo acusado da suposta prática do crime de ameaça contra sua genitora, cuja pena cominada é de detenção, de 1 mês a 6 meses, tendo a prisão sido efetivada em 6/12/2015. Considerando o tempo de prisão até então transcorrido, o que torna a prisão ilegal, à vista do princípio da homogeneidade entre cautela e a pena. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente WALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, mantidas as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo juízo de primeiro grau." (RHC n. 71.917/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016) (fl. 132).

Aponta, nesse contexto, que o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é de detenção de 3 meses a 2 anos, o agravante é primário e, em eventual condenação, seria cabível regime aberto ou substituição por restritivas de direitos, de modo que a cautela máxima seria mais gravosa do que a pena em perspectiva.

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

Sustenta inexistência de fatos novos entre o deferimento das medidas protetivas (15/12/2025) e a prisão (30/03/2026), destacando respeito às ordens judiciais e a natureza afetuosa do ato praticado, sob dúvida razoável. Reafirma a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, tais como monitoração eletrônica, proibição de contato, proibição de frequentar determinados lugares e recolhimento domiciliar, como suficientes e adequadas. Rebate que a fundamentação genérica de inviabilidade das medidas cautelares diversas da prisão viola o art. 282, § 6º, e o art. 315, § 1º, ambos do CPP. Alega, por fim, inexistência de risco de fuga, em razão de vínculos familiares, emprego formal, residência fixa e ausência de antecedentes, o que reforça a desnecessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e admitir o processamento do recurso especial; para que haja reconsideração da decisão de fls. 117-121; e, caso submetido ao colegiado, para, no mérito, revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; sucessivamente, substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Contrarrazões apresentadas (fls. 145-152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 155-156), conforme ementa que segue:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE POR ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE E HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 117-121, supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática ora impugnada foi proferida em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, que autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso quando a matéria versar sobre tema com jurisprudência dominante, o que afasta a alegação de nulidade. Com efeito, a validade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para garantia da ordem pública e proteção da integridade da vítima, é matéria pacificada neste Tribunal. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA E PACOTE ANTICRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade na prisão preventiva decretada em medida protetiva de urgência instaurada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> 2. O agravante alega que o juízo de primeiro grau teria decretado a prisão preventiva de ofício, em afronta ao sistema acusatório e às alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019 nos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, bem como sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da custódia extrema e suficiência de medidas cautelares diversas.
>
> 3. O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que a prisão preventiva foi decretada em procedimento de medida protetiva de urgência, a requerimento da vítima e com base em relatório da polícia militar que atestou a acentuada periculosidade do agressor e a necessidade de manutenção da custódia.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada no âmbito de medida protetiva de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça exige, em razão da natureza excepcional da prisão preventiva, fundamentação concreta baseada em dados objetivos que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, em consonância com o art. 93, IX, da CF/1988 e com o art. 315 do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, que impede decisões calcadas em motivos genéricos e abstratos.
>
> 6. No caso concreto, a custódia cautelar não decorreu de atuação arbitrária ou desfundamentada, pois o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva a partir de requerimento formal da vítima, que relatou agressão física, ameaças e cárcere privado, corroborado por relatório da equipe de prevenção à violência doméstica da polícia militar, o qual atestou a acentuada periculosidade do agressor e a necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da ofendida.
>
> 7. Inexistente flagrante ilegalidade na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, impondo-se a

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível, e não substituível por medidas cautelares diversas, quando demonstradas gravidade concreta, escalada de violência e risco real à integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP.

2. Não há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada a requerimento da vítima, com fundamento em elementos concretos e em base normativa específica da Lei Maria da Penha.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 312 e § 3º, 313, III, 315, caput e § 1º, 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.030.693/TO, Quinta Turma, j. 11/3/2026, DJEN 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.008.477/SP, Quinta Turma, j. 19/11/2025, DJEN 26/11/2025.

(AgRg no HC n. 1.081.322/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Passo à análise das teses meritórias.

1. Da Alegada Atipicidade da Conduta por Erro de Proibição

O agravante sustenta a tese de erro de proibição, ao argumento de que a autorização para contato com os filhos o teria induzido a crer na licitude de sua presença no recital da filha, onde também se encontrava a ofendida.

A análise aprofundada sobre a ocorrência ou não de erro de proibição, notadamente a verificação da consciência da ilicitude e da inevitabilidade do erro, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para se concluir pela ausência de dolo ou pela ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, seria necessário um reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de *mandamus*.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, a medida protetiva que proíbe a aproximação da ofendida é clara e tem por objetivo resguardar a sua integridade física e psicológica. A exceção relativa aos filhos não constitui um salvo-conduto para que o agressor frequente os mesmos ambientes que a vítima, sob o pretexto de participar da vida da prole. A finalidade da norma protetiva é justamente evitar qualquer tipo de contato ou intimidação, ainda que visual ou indireta. A interpretação pretendida pelo agravante esvaziaria por completo a eficácia da proteção judicial deferida.

2. Da Contemporaneidade da Prisão Preventiva

Argumenta a defesa a ausência de contemporaneidade entre as agressões originárias (supostamente ocorridas em dezembro de 2025) e a decretação da prisão (30/03/2026).

O argumento não se sustenta. O fato novo que justifica e confere contemporaneidade à medida extrema não é a agressão pretérita, mas sim o descumprimento da medida protetiva de urgência, ocorrido em 30/03/2026.

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

Tal ato demonstra, de forma inequívoca, a insuficiência das cautelares anteriormente impostas e a persistência do risco à vítima, revelando a periculosidade concreta do agente e a sua recalcitrância em obedecer a uma ordem judicial.

O descumprimento de medida protetiva é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, visando garantir a execução das próprias medidas. Portanto, a contemporaneidade deve ser analisada entre o descumprimento e a decretação da custódia, e não em relação ao fato que deu origem às medidas. No caso, a prisão foi decretada em razão direta e imediata do ato de desobediência, estando plenamente presente o requisito da contemporaneidade.

3. Do Princípio da Homogeneidade e da Proporcionalidade

O agravante invoca o princípio da homogeneidade, aduzindo que a prisão preventiva seria mais gravosa que a eventual pena a ser aplicada pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Embora o princípio da homogeneidade deva orientar a atuação jurisdicional, sua aplicação não é absoluta, especialmente em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a flexibilização de tal princípio em prol da garantia da ordem pública e, principalmente, da proteção à integridade física e psíquica da vítima. O descumprimento de ordem judicial protetiva revela um fundado receio de reiteração delitiva, considerando o grave histórico de violência narrado e um claro desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, indicando que medidas mais brandas se mostraram ineficazes.

Nesse cenário, a prisão preventiva não se afigura desproporcional, mas sim necessária para cessar o ciclo de violência e assegurar que a ofendida não seja novamente exposta a risco. O precedente colacionado pela defesa, ademais, não se amolda perfeitamente ao caso, que trata de específico descumprimento de medida protetiva, fato que denota maior periculosidade e justifica a segregação cautelar.

4. Da Suficiência de Medidas Cautelares Diversas e do Parecer Ministerial

Por fim, o agravante reitera a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Ora, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha já possuem natureza de medida cautelar. O seu descumprimento é a prova concreta da ineficácia e insuficiência de providências menos gravosas, autorizando a decretação da prisão preventiva como *ultima ratio*, nos exatos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, ambos do CPP. A decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado justificaram a necessidade da prisão na ineficácia das medidas anteriormente aplicadas, o que atende à exigência de fundamentação.

Quanto ao parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fls. 17-20, cumpre registrar que o magistrado não está vinculado à manifestação do Órgão Ministerial, em razão do princípio do livre convencimento motivado. Embora relevante, o parecer não possui força para, por si só, macular a decisão judicial que, de forma fundamentada, concluiu pela necessidade da prisão. Ressalto, ademais, que o Ministério Público Federal, atuando nesta instância superior, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 155-156), em linha com a jurisprudência desta Corte.

Em suma, a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decretação da prisão preventiva é legítima para

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

garantir a ordem pública e a integridade da vítima quando há descumprimento de medidas protetivas de urgência, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 0c7027a1-bb24-45be-b816-98344f6db7f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.453 / RJ

Número Registro: 2026/0194019-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00224659020268190000 202614100344 224659020268190000 354741920268190001
56852320258190061

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO NOGUEIRA NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO CHU - RJ167298
FELIPE CHU - RJ221739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO CHU - RJ167298
FELIPE CHU - RJ221739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: 5556df4b-742f-42f0-9596-88521bda47a1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: 5556df4b-742f-42f0-9596-88521bda47a1